

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01, 02 e 03
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Sr Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico de nº 06/2023, Serviços Terceirizados da Saúde.

As impugnações interpostas tempestivamente, no dia 20/03/23, pelas empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda, CNPJ 79.283.065/0001-41, Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, CNPJ 07.836.454/0001-46 e MIM Serviços de UTI Móvel Ltda, CNPJ 35.313.115/0001-10, em síntese requerem:

Quanto a Orbenk:

"[...] a revisão do termo de referência, para delimitação [...] para as cotas previstas no art. 429 CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91".

Para tanto alega que o Município descumpra com a Lei nº 14.133/21.

Quanto a IB Saúde:

"[...] seja reconhecida e declarada a nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 (Processo nº 9849/2022), nos termos do artigo 199 1º da Constituição Federal, artigos 24 e 25 da Lei 8080/90 e Portaria nº 2.567 de novembro de 2016, GM/MS e da Lei 13.019/14 (com as alterações promovidas pela Lei 13.204/15)".

Para tanto alega que a Administração não previu o critério de preferência da Lei 8080/90, bem como preteriu o Chamamento Público em relação ao Pregão Eletrônico.

Quanto a MIM:

"Pelo exposto, requer que seja retificado o presente edital, com o fim de constar corretamente as informações do preâmbulo e principalmente de mudar o critério de julgamento para menor preço por item ou dividir em dois lotes os serviços destinados a SAMU e UPA".

Para tanto alega, conforme súmula nº 247 do TCU que o objeto desta forma seria vedado.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;



2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos e serviços;

3 - A Comissão, na pessoa do seu Pregoeiro, entende que não assiste razão as impugnantes pelos seguintes motivos:

I – Quanto as impugnações das empresas Orbenk e IB Saúde, os mesmos são meramente protelatórios e tendem a atrapalhar o edital por motivos desconhecidos, pois suas situações seriam solucionadas com uma simples leitura acurada do edital.

Quanto a empresa Orbenk a mesma impugna o edital baseada na NLLC, Lei nº 14.133/21, quando, claramente, em seu preâmbulo, o edital é enfático que o mesmo está sendo regido pela Lei nº 8.666/93, não incidindo, por exemplo, o benefício no novo regulamento conforme Art 25, § 9º. Da mesma forma não se aplica o Art. 92, inciso XVII da Lei 14.133/21, aplicando-se, apenas, inciso II, do §5º do Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual o edital executa fielmente:

5.4.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no item 5.3 e 5.4, se existir mais de um licitante com propostas idênticas, será dada preferência aos bens/serviços, pela ordem:

5.5. De acordo com a Constituição Federal/88, em seu artigo 199, §1º:

a) Preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que a proposta seja economicamente mais vantajosa para o Município sendo que em caso de empate essas terão preferência no objeto;

5.6. Não ocorrendo a hipótese anterior, de acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93, §2º:

a) Produzidos no País;

b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;

d) Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

No que tange a empresa IB Saúde a mesma não observou a cláusula supracitada do edital com relação a Lei 8080/90 e Art. 199, § 1º da CF, o que faz ambas impugnantes perderem seus objetos. Apenas para não deixar passar em branco quanto a não aplicação da Lei 13.019/14, a referida lei não se aplica a convênios e contratos para a execução de ações complementares aos serviços do SUS, consoante objeto do edital.

II – Quanto a impugnação da empresa MIM:



Em que pese o entendimento de que o serviço poderia ser desmembrado, a separação do edital em vários itens, conforme experiência da Administração que possui contratos similares, entende que não é, de acordo com o Artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, técnica e, muito menos, economicamente viável a divisão do gerenciamento do presente serviço, em itens, por vários motivos, como:

- a) Para visar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, tendo em vista o poder de rotatividade da empresa com seus profissionais nos postos, suprindo faltas (acidentes, férias, etc.);
- b) tendo o poder de substituição do profissional, eficiência/ineficiência (poder colocar profissionais mais eficientes em determinados locais de grande circulação, poder substituir profissionais inaptos);
- c) poder da Administração com a fiscalização do serviço, do contrato; d) poder de identificar mais facilmente o prestador de serviço; e) menor número de fiscais e gestores de contrato para cuidar dos mesmos, tendo em vista o já defasado efetivo da Administração, etc.; f) Maior economicidade no conjunto do objeto licitado;

Além disso a empresa denota tentar competir apenas com o PIM, o que num primeiro momento pareceria gerar uma "maior competitividade" só que o Município já realizou edital para o referido objeto e o mesmo restou deserto, ou seja, sem interessados, desta forma o Município não pode correr o risco de ficar, novamente, desassistido do serviço e é desta forma que a Administração traz sua justificativa. Destarte a Administração invoca o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, tendo em vista que, além das justificativas suprareferidas do porquê de lote único, é desta forma que o Município conseguirá uma maior competitividade, caso contrário, o lote separado, além de trazer prejuízo ao conjunto, conforme súmula 247 do TCU, trará uma menor competitividade e economicidade. Prova disso é a quantidade de interessados em esclarecimentos e impugnações que não tocam na questão do lote único em detrimento de uma única impugnação neste aspecto.

Destarte, a Comissão não vislumbra óbice no prosseguimento do edital, tendo em vista que a Secretaria de Saúde, responsável pela descrição do objeto e termo de referência, identificou que o serviço descrito no Termo de Referência, do modo que está, está de acordo com suas necessidades e, no que tange ao edital, o mesmo foi elaborado conforme a lei que o rege (Lei nº 8.666/93) e demais legislações correlatas ao caso, não tendo sido apontado máculas que frustrem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido TJ/SP:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE
SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata*



suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br e no portal www.pregaobanrisul.com.br. Nada mais havendo a relatar, a Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Acordo o parecer da Comissão.

AMADEU DE
ALMEIDA
BOEIRA:33722510082

Assinado digitalmente por AMADEU DE ALMEIDA
BOEIRA:33722510082
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=33442145000100, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA:33722510082
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2023.03.21 17:08:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA ILMA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro – Joinville/SC, CEP 89.201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe.

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucedee, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores desta insigne entidade.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação:

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS

Com intuito de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, e no fito de estimular a contratação de pessoas em processo de aprendizagem, a legislação brasileira criou dispositivos que instituem a obrigatoriedade das empresas em observar o cumprimento de duas cotas: a de menores aprendizes e a de portadoras de deficiência.

O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência.

Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Não obstante a previsão contida na nova Lei de Licitações, importante ressaltar que as cotas que estimulam a inclusão no mercado de pessoas em processo de aprendizagem e portadoras de deficiência, tem como condão o atendimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, para o cumprimento das regras sociais de cada contrato.

Os contratos firmados com a Administração Pública não são imunes as regras gerais estabelecidas pelo legislador, tanto que a nova lei de licitações fixou de forma expressa essa necessidade, para evitar o afastamento do princípio da legalidade dos processos públicos envolvendo a contratação de mão de obra terceirizada.

Nesse sentido, se faz necessário que todos os processos públicos que envolvem a contratação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, fixem regras claras quanto a reserva de cargos/funções para pessoas em processos de aprendizagem e com deficiência, de forma cumprir com o regramento legal.

Ocorre que o instrumento convocatório em comento não apresenta especificações quanto a reserva de cotas, tampouco quais serão os cargos reservados para o preenchimento das cotas, as condições de contratação para o cumprimento da função social do contrato, incorrendo efetivamente em descumprimento das regras previstas em lei, de modo que não se pode privilegiar o ato convocatório, tal sorte viciado, que fere e macula as regras previstas em lei, sendo a retificação imperativo da mais elevada urgência e justiça.

Diante disso, medida que se impõe, é a revisão do termo de referência, para delimitação de forma detalhada de quais funções serão reservadas para as cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Joinville/SC, 17 de março de 2023.

RONALDO

BENKENDORF:7

5125684953

Assinado de forma digital

por RONALDO

BENKENDORF:75125684953

Dados: 2023.03.17 16:41:44

-03'00'



EXMO. SR. PREGOEIRO

PORTAL ELETRÔNICO DO BANRISUL, SA

www.pregaoonlinebanrisul.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

Processo nº. 9849/2022

OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos (cópia do Estatuto Social em anexo), inscrita no CNPJ sob o nº 07.836.454/0001-46, com sede na Rua Siqueira Campos, 1184, Sala 1202, Centro, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90010-001, vem, por seu Presidente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,

Articulando os seguintes fatos e fundamentos:

OS FATOS

O Prefeito Municipal de Vacaria/RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, Lei nº 10.520 de 17/07/02, **Decreto Federal nº 10.024/19** e Lei Complementar nº 123/06 de 14/12/06 e suas alterações, abriu licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, para Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde.



Tal procedimento licitatório de pregão eletrônico destina-se à contratação de empresa especializada para **prestação de serviços terceirizados na área da saúde, para atendimento por equipe de profissionais para o Programa Primeira Infância Melhor (PIM) e gerenciamento das atividades desenvolvidas no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU)** contemplando horas socorrista, motorista, técnicos em enfermagem, entre outros, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS.

A data final para o recebimento das propostas será dia 23/03/2023, com o início da sessão no mesmo dia, sendo que a Impugnação ao Edital poderá ser feita em até 03 (três) dias úteis antes desta data, conforme o item 7 (7.1) do Edital.

Apresentadas tais considerações iniciais, frise-se:

O procedimento escolhido pelo **Município de Vacaria infringiu, de forma expressa o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, a Lei 13.019/2014, a Lei 9.637/1998, a Lei Orgânica do SUS 8080/90 e a Sistematização e Normatização do Ministério da Saúde nº 2567 de 2016.**

Impositivo, dessa forma, que tal Edital seja anulado (ou corrigido), de forma a respeitar a legislação vigente.

Perceba, a respeito, o Senhor Pregoeiro:

Quanto ao direito de preferência

Em se tratando de regras pertinentes a Administração Pública, o procedimento licitatório deve observar irrestritamente a sistematização da norma legal, razão pela qual é indispensável trazer a bailia o artigo 199, parágrafo §1º, da Constituição Federal de 1988, reza o artigo:

Artigo 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência** as entidades filantrópicas **e as sem fins lucrativos.**

Resta claro e evidente, a posição do legislador constitucional ao legitimar a atuação complementar na atividade de assistência à saúde, preferencialmente – **ordem estabelecida pela lei maior do ordenamento jurídico vigente** – as entidades sem fins lucrativos, sendo autorizado posteriormente a busca na atividade privada.

Norma cogente e de aplicação imediata, portanto, obrigatória.

Repita-se:



Foi de uma clareza solar o legislador constitucional ao estabelecer que primeiro o Poder Público, atendendo ao referido dispositivo constitucional, **buscará PREFERENCIALMENTE, nas entidades sem fins lucrativos** e após, se for o caso, nas empresas privadas.

E, registre-se, pois importante – não apenas entidades sem fins lucrativos, mas sim Organizações Sociais, criadas na exata forma da Lei 9637/1998.

Perceba-se, então:

O Edital ora atacado não observou os mandamentos constitucionais, infraconstitucionais e princípios do SUS, quando deixou de prever que antes da Administração Pública contratar com a iniciativa privada (empresas ou sociedades empresárias, que fundamentalmente objetivam e dividem os lucros operacionais), **deve buscar, em primeiro lugar, portanto, preferencialmente, parceiros nas entidades filantrópicas ou entidades sem fins lucrativos (Organizações Sociais).**

E, desde já gize-se, até para evitar discussões inúteis:

Impossível falar-se, no caso em tela, de discricionariedade do Poder Público – inexistente hipótese que autorize em obedecer ou não Constituição Federal (ou referir que a lei maior não é clara).

Vale, também, referir que não é apenas o art. 199 da Constituição Federal que garante e fundamenta o pleito constante na presente impugnação – outros dispositivos constitucionais podem ser trazidos à baila. Veja-se, a respeito:

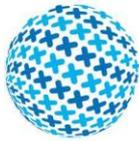
Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo, sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Enfim, dúvidas não podem emergir que qualquer Edital trazendo forma de atividade complementar de saúde deve respeitar o disposto no art. 199, parágrafo primeiro da Constituição Federal, dando preferência as Associações sem fins lucrativo, na condição de Organização Social (no conceito estabelecido na Lei 9637/1994) ou filantrópicas.

Depois – e não menos importante:

Também a legislação infra constitucional traz esta mesma regra, a começar pela Lei 8080/90 – Lei Orgânica do SUS. Veja-se:



Lei 8080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Como se não bastasse, contemplando a argumentação apresentada, **a Portaria n.º 2567, de novembro de 2016, do Gabinete do Ministro** regulamenta a participação complementar das instituições à saúde no Sistema Único de Saúde, **no seu artigo 2º, I, II, bem como em especial ao edital em comento, por se tratar de serviço de saúde pública, leciona o artigo 3º, §2:**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - **chamamento público**: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, **após chamamento público** para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de **saúde públicos** próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

Enfim, ante tão claras e cristalinas disposições legais, emerge a certeza da total invalidade do Edital.



Retomando, mesmo correndo o risco da tautologia:

A Administração Pública deve, OBRIGATORIAMENTE, dar a devida preferência as entidades referidas no artigo 199, §1º, da Constituição Federal (vale acrescentar, pois relevante, respeitando as regras da Lei 9637/1994 – ou seja, dando a devida preferência às Organizações Sociais).

E, caso ainda persista a necessidade de complementação da rede pública de saúde, é que será permitido a Administração Pública recorrer à iniciativa privada.

Assim, que se diga mais uma vez:

O artigo 199, §1º, da Constituição Federal, estabelece que tem PREFERÊNCIA na participação complementar do SUS, em primeiro lugar, as entidades sem fins lucrativos.

Cabe ao Poder Público, por **FORÇA COGENTE CONSTITUCIONAL** primeiro buscar nas referidas entidades sem fins lucrativos seus parceiros (ou seja, as **Organizações Sociais**, uma vez que seus princípios vão ao encontro das políticas públicas do SUS).

Importante referir, como paradigma, o exemplo do Edital de Chamamento Público n.º 003/2015 lançado pelo Município de Santa Maria que, em seu preâmbulo atende plenamente o ordenamento constitucional e demais normas relacionadas (como é possível verificar em anexo).

Na mesma esteira, o próprio município de Canoas é outro bom exemplo: quando da edição do Edital 177/2016 – Serviços de Saúde – o fez na forma de Chamamento Público – tudo com fundamento nas leis que fixaram o Marco Regulatório do Terceiro Setor – 13.019/2014 e 13.204/2015).

Ainda, o Município de Esteio suspendeu licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de telemedicina.

Por fim, O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí (CISAMVI) sediado no Município de Blumenau-SC, lançou Edital para a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consulta por Teletendimento, A Justiça Estadual de Santa Catarina em sede Liminar, suspendeu o certame para análise em razão de não obedecer as regras constitucionais (decisão anexa).

E, aqui, permita-se trazer argumentação importante e relevante.



Quanto ao Marco Regulatório do Terceiro Setor – a necessidade do Chamamento Público

A Lei 13.019/14 (com as alterações promovidas pela Lei 13.204/15) – denominada Marco Regulatório do Terceiro Setor – foi bastante clara ao definir o regramento de situações como ora discutida.

Vale, sobre o assunto, uma rápida referência:

Em primeiro lugar, tal legislação definiu, com clareza, **o que são organizações da sociedade civil:**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015.)

Mais: no mesmo artigo, **conceituou o procedimento para selecionar as organizações civis para firmarem parceria com o Poder Público, definindo-o como Chamamento Público:**

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Solar, então, ante a expressa previsão legal, **que as formas de licitar parcerias do Poder Público referentes ao sistema único de saúde deverão acontecer via CHAMAMENTO PÚBLICO** – e jamais com base ou fundamento na Lei de Licitações!

Aqui, novamente, fácil perceber mais essa irregularidade inserida e prevista no procedimento adotada no Edital ora impugnado.

Ou seja:

A partir desta regulamentação (deste Marco Regulatório), a administração pública, quando licitar atendimento referente a saúde, deverá, **obrigatoriamente, efetuar CHAMAMENTO PÚBLICO** (do qual participarão, apenas entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos – as organizações sociais reguladas pela Lei 9637/1994).



Apenas pelo prazer da argumentação, fosse a escolha da Administração Pública por outra forma que não fosse o Chamamento Público deveria, obrigatoriamente, ser JUSTIFICADA, sob pena de nulidade – nesse sentido, a Lei:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Enfim, o edital aqui discutido ignorou, totalmente e integralmente, a nem tão nova legislação, sendo, dessa forma, nulo de pleno direito.

Óbvio, líquido e certo o direito do Impugnante que a Constituição Federal, a Lei Federal e as normativas administrativas sejam respeitadas quando da publicação de Editais pelo Poder Público.

Ainda nessa mesma esteira, vale recordar decisão da comarca de Cruz Alta, RS, onde foi anulada Concorrência Pública em decorrência dessa mesma circunstância (fotocópia inclusa).

O Poder Judiciário de Novo Hamburgo, RS, já teve a oportunidade de analisar circunstância idêntica, tendo concedido a segurança pretendida (tanto em liminar quanto no mérito), decisão que foi confirmada pelo TJRS (acórdão incluso – nº 700.787.556.59), bem como o judiciário de Estância Velha através da decisão, confirmada pelo TJRS (acórdão incluso – nº700.797.586.86)

Segue, também, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS nos termos da impugnação hora apresentada, referente ao município de Passo do Sobrado (fotocópia inclusa).

Ainda, em recente decisão em sede de liminar (anexo), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu e concedeu tutela antecipatória suspendendo licitação pública nos moldes da Lei 8.666/93, sendo reconhecido posteriormente ao julgar o presente Agravo de Instrumento (anexo), de que, o Instrumento Jurídico correto se dá a partir do Chamamento Público regido pela Lei 13.019/14.

Uma última referência:



Quanto a exigência de CEBAS

No momento em que o Poder Público abre um Chamamento Público na forma do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/2014), para fins de atuação complementar ao sistema de saúde, deverá respeitar necessariamente o art. 199, parágrafo primeiro da Constituição Federal, dando a necessária preferência as Organizações Sociais sem fins lucrativos ou entidades filantrópicas (**não havendo interessados dentre tais instituições, e somente neste caso, poderá ser aberta a licitação para o segundo setor**).

Ocorre que, ainda, uma outra exigência emerge obrigatória neste caso – as Organizações Sociais que pretenderem concorrer devem, necessariamente, apresentar e comprovar possuir o certificado de entidade beneficente – o conhecido e reconhecido CEBAS.

E também nesse aspecto peca o Edital – devendo ser, necessariamente e obrigatoriamente corrigido, sob pena de nulidade (e prejuízos para a coletividade).

Considerações Finais

Ante toda a argumentação expendida na presente manifestação, parece claro (cristalino até) que o Edital aqui impugnado pecou em diferentes aspectos, devendo ser devidamente corrigido.

Dessa forma, impositiva a correção garantindo-se a PREFERÊNCIA prevista na norma constitucional, ou seja: que o Edital seja aberto exclusivamente para Organizações Sociais – criadas na forma da Lei 9637/1994 – sem fins lucrativos ou entidades filantrópicas.

Que seja implementado na forma de Chamamento Público, conforme previsão expressa da Lei 13.019/2014.

E, por fim, seja exigido (até como forma de segurança ao próprio Poder Público), das Organizações Sociais interessadas em participar o CEBAS.

OS PEDIDOS

Isto posto, com suporte no art. 199, §1º da Constituição Federal c/c Lei 8080/90 (nos seus artigos 24 e 25), mais as expressas disposições das leis 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como a Portaria n.º 2.567 de 25 de Novembro de 2016, do GM/MS **requer** a Organização Social impugnante:

- a) O recebimento da presente impugnação pelo Sr. Pregoeiro, com a imediata suspensão do Edital, ao menos até a final decisão da presente impugnação;



- b) Ante a natureza jurídica da pretensão exposto, pede desde logo seja a presente manifestação remetida à Procuradoria Jurídica, a fim de que se manifeste;
- c) Ao final, obedecidos os trâmites legais, pede **seja reconhecida e declarada a nulidade** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 (Processo nº. 9849/2022)**, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal, artigos 24 e 25 da Lei 8080/90 e Portaria n.º 2.567 de 25 de Novembro de 2016, GM/MS e da Lei 13.019/14 (com as alterações promovidas pela Lei 13.204/15).

De Porto Alegre, RS, para Vacaria, RS, 15 de março de 2023.


JOSÉ ERI DE MEDEIROS
PRESIDENTE DO IBSAÚDE
www.ibsaude.org.br
presidencia@ibsaude.org.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS.

Pregão eletrônico n° 06/2023

MIM SERVIÇOS DE UTI MÓVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n° 35.313.115/0001-10, com sede na Rua Otavio de Andrade, n° 625, sala 01, bairro rodrigues, Lagoa Vermelha/RS, cep 95300-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com fulcro no artigo 41, §2°, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos de direito que a seguir aduz.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Ao analisar o edital supracitado, o requerente tomou nota de que haveriam algumas falhas na transcrição do mesmo, visto que alguns desses vícios ferem a competitividade do certame podendo até mesmo favorecer determinada empresa, tornando-o ilegal, esta protocolou via e-mail o pedido de esclarecimento, juntado abaixo no dia 14 de março.

Ressalta-se que a Administração somente lhe apresentou retorno faltando **menos de uma hora para o término do prazo de impugnação do edital, sendo tal justificativa obscura e claramente com o intuito de prejudicar o requerente**, motivo pelo qual se confecciona o presente instrumento para impugnação do edital.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE
06/2023 Entrada



eu 14 de mar.
para licita <



De Ramos e Picinin assessoria para licitações
ramosepicininassessoria@gmail.com
Para licita@vacaria.rs.gov.br
Data 14 de mar. de 2023 11:48

Bom dia, solicito resposta ao pedido de esclarecimento com relação ao Pregão Eletrônico 06/2023, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados na área da saúde:

- 1) Será realizado curso de treinamento para as oficinas e PIM aos profissionais?
- 2) Qual a relação existente entre o serviço realizado pela SAMU, PIM E oficinas e a razão pela qual a licitação foi feita em um único lote global?
- 3) Quantos profissionais serão necessários para cada um dos serviços?
- 4) A base do SAMU permanece junto a UPA ou a empresa vencedora do certame precisa ter um local para manutenção da viatura?
- 5) os medicamentos deverão ser fornecidos pela empresa licitante ou o Município fornecerá os mesmos?

Aguardo o retorno, obrigada!



eu 12:44
para licita <



Boa tarde! Algum retorno?

PEDIDO ESCLARECIMENTO PE
06/2023 Entrada



eu 14:20
Boa tarde Mariana, conforme conversamos através de...

3



eu 14:32
Boa tarde Mariana, conforme conversamos através de...



Gf2 14:44
para mim <



Boa tarde, recebi o e-mail!

Seu protocolo tem o nº 3184/2023 Senha: DUDK5I7 e você pode acompanhá-lo pelo site da prefeitura.

Att,

Mariana Dos Santos



licita 16:27
para mim ▾



----- Mensagem original -----

Assunto:RES: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE
06/2023

Data:20/03/2023 16:13

De:"Paloma Carbonara"

<faturamento.saude@vacaria.rs.gov.br>

Para:<licita@vacaria.rs.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo as respostas referentes aos questionamentos realizados.

1) Será realizado curso de treinamento para as oficinas e PIM aos profissionais?

Sim, o Município se responsabiliza pelo treinamento, devido as diretrizes das funções, assim como do SAMU.

2) Qual a relação existente entre o serviço realizado pela SAMU, PIM E oficinas e a razão pela qual a licitação foi feita em um único lote global?

Primeiramente foi realizado uma licitação separada do PIM a qual restou deserto (sem interessados). Segundo devido ao custo operacional que trará economicidade ao Município, bem como facilitará a fiscalização. Terceiro que o Município não pode correr o risco de ficar, novamente, desassistido desse serviço.

3) Quantos profissionais serão necessários para cada um dos serviços?

Conforme ~~plano de trabalho~~ II.1.



2) Qual a relação existente entre o serviço realizado pela SAMU, PIM E oficinas e a razão pela qual a licitação foi feita em um único lote global?

Primeiramente foi realizado uma licitação separada do PIM a qual restou deserto (sem interessados). Segundo devido ao custo operacional que trará economicidade ao Município, bem como facilitará a fiscalização. Terceiro que o Município não pode correr o risco de ficar, novamente, desassistido desse serviço.

3) Quantos profissionais serão necessários para cada um dos serviços?

Conforme planilha anexo II e anexo II.1.

4) A base do SAMU permanece junto a UPA ou a empresa vencedora do certame precisa ter um local para manutenção da viatura?

Temporariamente permanece junto a UPA, mas está sendo construída a base.

5) os medicamentos deverão ser fornecidos pela empresa licitante ou o Município fornecerá os mesmos?

O Município fornecerá todos os insumos bem como manutenção de ambulância.

Atenciosamente,

Paloma Carbonara

Secretaria Municipal de Saúde - Vacaria/RS

Fone: (54) 3231-6464

2. Do direito:

2.1 PRELIMINAR

2.1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

O item 7.1 do edital em comento não se amolda ao disposto no Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade do pregão, no qual consta nitidamente em seu artigo 12, que o prazo para impugnação do edital é de 02 dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Outrossim, notório se torna o fato do presente ato ser plenamente tempestivo.

2.2 DO MÉRITO:

2.1.1 DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE:

De início já se verifica que o edital é eivado de ilegalidades, tanto é que nem ao menos se encontra em epígrafe a descrição completa da modalidade a ser adotada, sendo que neste não consta se a propostas seriam julgadas por lote ou por item, conforme preconiza o artigo 40, incisos VII e X, ambos da Lei de licitações 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Pelo exposto, torna-se cristalino que estas informações não poderiam ter sido mencionadas apenas no decorrer do edital, como é o caso do item 6.14.

Ademais, no decorrer do edital, denota-se que o pregão é realizado em lote único, o que é **TOTALMENTE ILÍCITO E VEDADO** conforme preconiza a **súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**, sendo que o objeto do certame é relativo à prestação de serviços terceirizados na área da saúde. Vejamos:

*"É **obrigatória** a admissão da adjudicação **por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**" (grifei).*

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cumpre ressaltar que a opção de se licitar por itens agrupados deve estar sempre **acompanhada de justificativa**, devidamente **fundamentada**, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993, o que claramente não é o caso;

Ademais, a **obscuridade ou omissão** da resposta sobre o pedido de esclarecimento fere o princípio da publicidade, sendo passível até mesmo de eventuais responsabilizações administrativas, como por exemplo no caso de improbidades administrativas.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, Requer seja retificado o presente edital, com o fim de constar corretamente as informações do preâmbulo e principalmente de mudar o critério de julgamento para menor preço por item ou dividir em dois lotes os serviços destinados a Samu e a UPA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Lagoa Vermelha, 20 de março de 2023

M I M SERVICOS DE UTI MOVEL
LTDA:35313115000110

Assinado de forma digital por M I M SERVICOS DE UTI MOVEL
LTDA:35313115000110
Dados: 2023.03.20 16:50:58 -03'00'

MIM SERVIÇOS DE UTI MÓVEL LTDA
(representante legal)

André Ramos de Carvalho

OAB/RS 128.221

Thaís Vargas Picinin

OAB/RS 129.405